

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____

(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta a Portaria Nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que *“Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”*.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que *“Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº. 666/2019, como acima transcrito, com o objetivo de regulamentar a Lei de Migração (nº. 13.445/2017), disciplina o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estadia de cidadão não-nacional. No art. 1º encontramos a primeira ilegalidade e

inconstitucionalidade, uma vez que, sem respaldo na Lei, a Portaria cria o conceito genérico e abstrato de “pessoa perigosa para a segurança do Brasil”, que inevitavelmente nos remete às piores lembranças autoritárias de direito migratório brasileiro.

O art. 45, IX, da Lei de Migração, que a Portaria visa regulamentar, determina que poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa que, entre outras hipóteses, “tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Assim, ao pretender disciplinar o citado dispositivo, a Portaria nº 666/2019, extrapolando os seus poderes regulamentadores, cria uma nova condição restritiva de direitos a qual o legislador não previu, em afronta ao princípio da reserva da lei.

Ademais, a condição acima detalhada é autorizada apenas para os casos de impedir o ingresso de não-nacionais nestas condições. Deste feita, a Portaria nº 666 também é ilegal e inconstitucional quando amplia estes critérios para os casos de repatriação, que segundo a Lei de Migração no seu art. 49, consiste apenas em “medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade”.

Ainda no art. 1º da Portaria nº 666/2019 constata-se outra ilegalidade e inconstitucionalidade. Isto porque a norma regulamentadora do Poder Executivo, também sem respaldo do legislativo, cria o conceito de “deportação sumária”, que além de não ter previsão legal, fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados em nossa Constituição.

Outrossim, o conceito de deportação (que não é sumária), disciplinado no art. 50 da Lei da Migração, consiste apenas em “medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional”. Ou seja, basta uma breve leitura do dispositivo para concluir que a deportação é para os casos em que o não-nacional se encontre em situação irregular, e não para os que possivelmente tenham cometido algum ato contrário aos objetivos e princípios da Constituição. Para tais casos, a legislação criou outros mecanismos jurídicos.

No art. 2º da Portaria nº. 666/2019 o Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao querer conceituar o que seriam “pessoas perigosas” ou que “tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, assevera que são aqueles suspeitos de envolvimento em “terrorismo”, “tráfico de drogas, pessoas ou armas”, “pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil”, entre outros casos.

Ora, ao arrepio do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade previstos no art. 5º, LVII da Constituição Federal, a Portaria nº. 666/2019

determina que basta a simples suspeita para que o cidadão não-nacional seja considerado, para fins de deportação, repatriação ou impedimento de ingresso, como “pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”.

Além de ferir princípios constitucionais basilares em nossa sociedade, o art. 2º da Portaria nº. 666 é contraditório. Isto porque em um mesmo dispositivo coloca termos e palavras antagônicas como “tenha praticado ato” e “suspeitos de envolvimento” em um mesmo patamar.

No art. 5º, assim como ao criar o conceito de “pessoa perigosa” e “deportação sumária”, a Portaria nº. 666/2019 inova, sem previsão legislativa, ao autorizar a prisão ou medida cautelar para casos de deportação.

De forma oposta ao contido na Portaria nº. 666/2019, a Lei de Migração, no art. 123 taxativamente determina que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos em lei”. Assim, da leitura do art. 123 transcrito constata-se que a Portaria que se pretende a revogação, mais uma vez, cria conceitos e restrições de direitos não previstos em Lei, e, portanto, é ilegal e inconstitucional.

De todo modo, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2019.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)